

# SODET

Rua da Guia 217  
Bairro do Recife  
Recife, PE  
81.3032-0222

São Paulo, SP  
Rua Melo Alves 89, sl 401  
Bairro Jardins  
11.3085-1184

sodet.biz/  
facebook.com/sodet.biz  
twitter.com/sodet\_biz  
conta@sodet.biz

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENT DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SECOM.**

Ref.: Concorrência nº. 001/2016

Processo Administrativo nº. 74020412/2016.

**SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.  
07.901.675/0001-50, com sede à Rua da Guia, nº. 217, Bairro do Recife, Recife/PE,  
CEP: 50030-210, vem, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no art.  
109, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**  
interposto por **IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO  
ESTRATÉGICA LTDA.**, em face da **decisão que desclassificou a Recorrente da  
Concorrência em referência**, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante  
expostas.

**I. RESUMO DO CASO**

A Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM do  
Estado do Espírito Santo divulgou o Edital da Concorrência nº. 001/2016, tendo por  
objeto a contratação de empresa para prestar “*serviços contínuos de planejamento,  
desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital*”, conforme disposto  
no Edital.

SECOM/GEAF RECEBIDO Em 04 / 01 / 2017 Ass.: Guilherme F. Barbosa
---

09:36



Em 22/11/2016, foi realizada a primeira sessão pública na qual as empresas interessadas em contratar com a Administração apresentaram os envelopes A, B, C e D, devidamente lacrados, sendo os três primeiros referentes às propostas técnicas e o último à proposta de preços.

A sessão foi encerrada e os envelopes contendo as propostas técnicas foram remetidos para análise e julgamento por parte da subcomissão técnica, nos termos do edital.

Ato contínuo, foi designada nova sessão pública para o dia 19/12/2016, oportunidade em que foram divulgadas as notas atribuídas às propostas técnicas das licitantes e realizado o cotejo dos envelopes identificados e não identificados para elaboração do *ranking* classificatório.

No dia seguinte, foi publicado no Diário Oficial do Estado o resultado do julgamento técnico que concluiu pela desclassificação da Recorrente, nos termos do trecho da Ata de Sessão abaixo transcrito:

**“A Empresa IN PRESS foi desclassificada**, nos termos do subitem 7.9.1, inciso I, concomitante com o subitem 7.9.2 do edital, por apresentar os ENVELOPES “A”, “B” e “C” com elementos que identificaram a autoria do ENVELOPE “A”, em desacordo aos subitens 6.3, 6.4, 6.4.1 e 6.14 do edital.” [grifamos]

Em face da decisão acima, a IN PRESS apresentou recurso administrativo em extensa manifestação cujo ponto central pode ser assim resumido: pretende reformar a decisão que desclassificou a empresa em razão de ela ter utilizado elementos capazes de identificar a proposta técnica apresentada, em total desacordo com o disposto no edital.

Não merecem prosperar, entretanto, as razões de irrisignação da Recorrente, conforme será detalhadamente analisado a seguir.



## II. DO MÉRITO

### II.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que vincula, de um lado, os administrados interessados em contratar com o Poder Público e, de outro, a própria Administração às regras nele estipuladas.

Em outras palavras: havendo regra expressa no edital, essa deve, obrigatoriamente, ser observada. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** [grifamos]

E, no caso sob análise, o Edital ao dispor sobre a apresentação dos Envelopes fez inserir regra que prevê a impossibilidade de identificação – através de qualquer meio – dos envelopes destinados às propostas técnicas:

*“6.4.1 - No Envelope “A”, reservado à via não identificada da Proposta Técnica, e nos documentos nele contidos não deverá constar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do mesmo.*

*6.14 - É proibido constar do Envelope “C”, reservado à Experiência da Empresa e Capacidade de Atendimento, assim como dos documentos nele contidos, qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que se refira à Proposta Técnica – Envelope “A” – via não identificada, e que desta maneira identifique a autoria da mesma, sendo passível de desclassificação.” [grifamos]*

Ora, uma vez existente tal regra não há como relativizar sua interpretação para admitir a classificação da Recorrente que, claramente, deixou de atender às exigências do edital.

Isso porque a IN PRESS, ao apresentar sua proposta técnica, entregou o Envelope A – destinado à via não identificada – com marca de dobra bastante significativa no meio do envelope. A identificação foi tão clara que, no ato, as demais licitantes registraram no formulário apropriado sua irrisignação quanto à adequação daquela proposta.

Não apenas isso. Além de possuir uma significativa dobra no meio do envelope, o Envelope A da empresa IN PRESS ainda foi lacrado com fita adesiva.

Ora, a fita adesiva funciona como uma espécie de etiqueta capaz de identificar o envelope no qual ela foi colada.

Cumpramos ressaltar ainda que não se deve, no caso, analisar o elemento subjetivo – ou seja, a “intenção” – no caso concreto. Intencional ou acidentalmente marcados, os envelopes que contiverem sinais aptos de identificar a autoria das propostas devem ser desclassificados.

## **II.2. Do indubitável descumprimento dos termos do Edital.**

Não restam dúvidas de que a Recorrente descumpriu os termos do instrumento convocatório ao inserir, em seu Envelope A, destinado à via não identificada das propostas técnicas, elementos capazes de identificar sua autoria.

Na tentativa de justificar seu erro, a Recorrente tenta argumentar, em primeiro lugar, que o edital veda a identificação do conteúdo da proposta, e não dos envelopes, e, por fim, que a subcomissão técnica – responsável pelo julgamento – não estava presente na sessão, portanto não teria como saber quem entregou o envelope, conforme se observa do trecho do recurso abaixo transcrito:

*“36. E, ainda que a Recorrente tivesse a intenção de identificar o seu envelope (ressalta-se que isso não aconteceu), a sua atitude seria inócua, uma vez que os envelopes sendo abertos, a avaliação técnica da subcomissão é da proposta em si e não do envelope.*

*37. Essa premissa torna-se ainda mais eficaz para comprovar as razões desse recurso, na medida em que o que seria enviado à subcomissão técnica, que não estava presente na sessão pública no dia 22/11/2016, era apenas o conteúdo das propostas técnicas. Ou seja, o suposto vício indicado por essa d. CPL jamais evidenciaria a autoria da proposta da In Press à subcomissão técnica, vez que essa não teria acesso aos envelopes apresentados com a documentação.”*

Quanto ao primeiro argumento utilizado pela Recorrente, de que o que não poderia ser identificado seria o conteúdo das propostas técnicas, não se precisa de maiores digressões para afastá-lo, uma vez que a regra do edital é clara:

*“6.4.1 - No Envelope “A”, reservado à via não identificada da Proposta Técnica, e nos documentos nele contidos não deverá constar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do mesmo.” [grifamos]*

Assim, não restam dúvidas que o instrumento convocatório vedou expressamente a inclusão de marcas/sinais no próprio Envelope A que fossem capazes de identificar a autoria da proposta técnica. E não poderia ser diferente, já que o certame previu o julgamento “às escuras” das propostas técnicas.

Quanto ao argumento de que a subcomissão não estava presente na sessão pública para identificar quem entregou os envelopes – tentando afastar assim a clara identificação das propostas – é preciso esclarecer que tal argumento é totalmente irrelevante.

Em primeiro lugar, como visto acima, a CPL não pode descumprir as regras inseridas no edital, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, independente de quem estivesse ou não presente na sessão pública.

Soma-se a isso o fato de que os sinais que estavam presentes no Envelope A, destinado à via não identificada, também estavam apostos nos Envelopes B e C – que continham vias identificadas das propostas – de modo que, de uma mera comparação entre os próprios envelopes, já seria possível identificar a autoria da proposta.

Por fim, é preciso não perder de vista a intenção primordial do edital ao inserir regras que vedam a identificação das propostas: garantir a lisura do certame.

Ora, ainda que a IN PRESS (ou qualquer outra licitante) ou mesmo a subcomissão técnica não estivesse presente na sessão pública nada impediria que, em momento posterior, alguém da empresa entrasse em contato com a subcomissão para informar que o envelope contendo sua proposta era o que estava lacrado com fita adesiva, por exemplo.

A vedação à identificação do envelope não se limita ao momento de sua entrega, mas sim a todo o processo licitatório (até o momento do cotejo com a via identificada do Envelope B, após a atribuição das notas), sob pena de ferir os princípios mais basilares do direito.

# SODET

Rua da Guia 217  
Bairro do Recife  
Recife, PE  
81.3032-0222

São Paulo, SP  
Rua Melo Alves 89, sl 401  
Bairro Jardins  
11.3085-1184

sodet.biz/  
facebook.com/sodet.biz  
twitter.com/sodet\_biz  
conta@sodet.biz

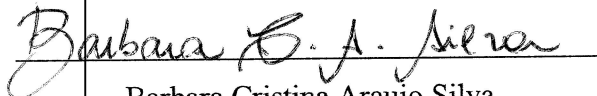
Sendo assim, não restam dúvidas de que houve descumprimento – ainda que involuntário – do edital por parte da Recorrente, de modo que sua proposta deve permanecer desclassificada pelas razões acima expostas.

### III. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a **SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.** que seja **negado provimento** ao recurso interposto pela **IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, de modo que seja mantida a desclassificação da Recorrente, uma vez que houve clara afronta ao disposto no Edital e à legislação aplicável a matéria.

Pede deferimento.

Vitória, 04 de janeiro de 2017.



Barbara Cristina Araujo Silva

**SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.**

# SODET

**OUTORGANTE: SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.901.675/0001-50, com sede na Rua da Guia, nº 217, Bairro do Recife, RECIFE/PE, CEP: 50030-210, neste ato representada por seu diretor **FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR SODRÉ**, inscrito no CPF sob o nº 834.628.054-87 e portador do RG nº 4.255.265 SDS/PE;

**OUTORGADO: BARBARA CRISTINA ARAUJO SILVA**, portador do RG nº 41.299.267x SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 336.135.638-51, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 383 apto 803 - Bela Vista, SP;

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de promover a participação do outorgante na **Licitação nº 001/2016 promovida pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESÍRITO SANTO**, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; incluindo assinar e apresentar recursos contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, bem como assinar e apresentar eventuais contrarrazões a esses recursos.

Recife 03 de Janeiro de 2017.



  
\_\_\_\_\_  
**SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**  
FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR SODRÉ – REPRESENTANTE LEGAL

Recife, 03 de Janeiro de 2017. Op. 150. JBSB. MARCOS LIMA SCLER  
E-mail: N° 318787836 0/36 13886 0/28 Escritório de Autorização  
Consulte a legislação em www.tfdp.org.br/autorizacao  
Selo Eletrônico: 0077719/201220192.02595

**70 Tabelionato de Notas**  
Cartório Edbio Lourenço